



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ELL

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.448

Recurso nº: 60.859 - IRF ANO DE 1987

Recorrente: CEDROL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDROL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cz\$ 105.159,67, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 17 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Cons. CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/006.957/89-17

RECURSO Nº: 60.859

ACORDÃO Nº: 101-81.448

RECORRENTE: CEDROL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEDROL LTDA., com sede no Recife - PE, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no ano de 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10480/006.935/89-83, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/18, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 34 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue às fls. 38/42 o tempestivo Recurso para es Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.448

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator

Examinando o Recurso nº 97.813, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10480/006,935/89-83, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.283, de 12/03/91, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 420.638,69 após rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento.

No caso trata-se de Imposto de Renta Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 105.159,67.


RAUL PIMENTEL - RELATOR